



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.609-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025 deve ser suprimida. Inobstante perceba-se que pretende integrar no Código Civil o disposto na Lei nº 8.560/1992, que regula o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, realizou modificações nessa Lei, como a atribuição ao Oficial de Registro Civil na realização de notificação ao suposto pai e inclusão do seu nome no registro, não só em caso de reconhecimento da paternidade, assim como de recusa à realização do exame de DNA.

Seria de total insegurança jurídica atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência para presumir a paternidade pela recusa do exame de DNA. Sem o crivo judicial, o registro de nascimento seria realizado, com todos os efeitos da paternidade.

Na Lei 8.560/1992, seu art. 2º, o oficial do Registro Civil deve remeter ao Juiz de Direito os dados, para que, sob o crivo judicial, sejam tomadas as devidas providências. Segue o texto integral deste artigo:

"Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto

pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6 A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade."

A proposta realizada é de supressão do art. 1.609-A do PL 04/2025, com a inclusão da matéria tratada na Lei 8.560/1992 no art. 1609, nos seguintes parágrafos:

"§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao juiz de Direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória."

Sobre a recusa à realização, não só do exame de DNA, mas também a outros exames médico-legais, propõe-se a proposta constante do parágrafo único do art. 1.615:

"Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Parágrafo único. Há presunção da relação de filiação diante de recusa injustificada à realização das provas médico-legais."

Compreende-se que o reconhecimento da filiação é muito relevante, mas a segurança jurídica não pode ser menosprezada, como é na proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**